

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.913, publicada no D.O.U. de 11/10/2023, Seção 1, Pág. 26.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Única Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 511, de 6 de outubro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Acesita (FACESITA), com sede no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201926171		
PARECER CNE/CES Nº: 662/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 511/2021, aprovado por unanimidade na Sessão realizada em 6 de outubro de 2021, com relatoria do Conselheiro Robson Maia Lins, favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Acesita (FACESITA), com sede na Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais, CEP: 35180-207, mantida pela Faculdade Única Ltda., código e-MEC nº 17342, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 32.495.498/0001-05.

O pedido de credenciamento foi protocolado no sistema e-MEC em 8 de novembro de 2019 e tombado sob o nº 201926171.

Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas as autorizações para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1499539, processo e-MEC nº 201928127); Ciências Contábeis, bacharelado (código e-MEC nº 1499540, processo e-MEC nº 201928128) e Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1499543, processo e-MEC nº 201928131).

Após o cumprimento da fase de Despacho Saneador, o processo de credenciamento foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação.

A visita de avaliação foi realizada no período de 10 a 12 de maio de 2021 e os resultados registrados no Relatório código nº 161776 foram os seguintes:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,86
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,56
Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,71
Eixo 5 – Infraestrutura	4,11
Conceito Final Contínuo	4,13
Conceito Final Faixa	4

A avaliação não foi impugnada pela Instituição de Educação Superior (IES) nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Os cursos superiores vinculados também foram avaliados por comissão de especialistas designada pelo Inep e obtiveram os seguintes resultados:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Dimensão 1 – Org. Didático – Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito Final
201928127	Administração, bacharelado	3,71	4,00	3,91	4
201928128	Ciências Contábeis, bacharelado	4,24	4,00	4,13	4
201928131	Pedagogia, licenciatura	4,18	4,43	4,64	4

Em Parecer Final, de 27 de agosto de 2021, a SERES emitiu pronunciamento opinativo com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, manifestando-se igualmente favorável à autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado. No entanto, apesar do bom resultado obtido na avaliação *in loco*, a SERES manifestou-se pelo indeferimento do curso superior de Pedagogia, licenciatura. Sustentou a Secretaria que a proposta do curso supracitado não cumpre a carga horária prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica (DCN-Formação), conforme disposto na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.

A sugestão da SERES de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, não foi acolhida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) que, ao aprovar por unanimidade o Parecer CNE/CES nº 511/2021, emitiu deliberação favorável tanto ao credenciamento da IES para a modalidade Educação a Distância (EaD) quanto à autorização de todos os cursos superiores vinculados, inclusive o de Pedagogia, licenciatura. O Conselheiro Relator sustentou:

[...]

Conforme o disposto acima, o processo em tela trata de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos moldes do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Com efeito, da análise de todos os elementos colhidos no presente processo, este Relator conclui que o pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, feito pela IES supracitada, deve ser acolhido.

*Como se pode observar, pela análise pormenorizada dos autos, o pleito encontra-se em conformidade com o Decreto nº 9.057/2017, fato este que, aliado aos resultados apurados nas avaliações *in loco*, bem como ao Parecer Final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar ensino a distância de qualidade aos seus futuros discentes.*

No tocante à autorização dos cursos superiores vinculados de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, nada há a realçar. Esta Relatoria comunga da sugestão da SERES em ambos os casos e, ato contínuo, manifesta-se favorável à autorização de ambos.

Em contrapartida, não há consonância com a sugestão da SERES no que tange à sugestão do indeferimento do curso superior de Pedagogia, licenciatura. Conforme o supraexposto, a manifestação da SERES se opõe à autorização do aludido curso superior em virtude deste, aparentemente, estar em desacordo com as Diretrizes

Curriculares Nacionais de Formação Inicial de Professores, disposta na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.

De todo modo, é cediço que a Resolução CNE/CP nº 2/2019 não se encontra em vigor, consoante a dilação de prazo deliberada pelo Conselho Pleno desta Casa, por intermédio do Parecer CNE/CP nº 10, de 5 de agosto de 2021, pelo qual estendeu em 1 (um) ano a exigência para a implementação da Resolução CNE/CP nº 2/2019, conforme dispõe o enunciado a seguir transcrito:

[...]

Com efeito, a alteração promovida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) no texto da Resolução CNE/CP nº 2/2019, estendeu até 20 de dezembro de 2022 a exigibilidade para as IESs se adequarem aos preceitos contidos na referida norma. Por conseguinte, considerando que a SERES informa-nos que o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) “está de acordo com a Resolução CNE/CP Nº 2 DE 1º de julho de 2015 e com a Resolução CNE/CP nº 1/2006”; normas que, de fato, devem servir de referencial para o Projeto Pedagógico de Curso de Pedagogia, penso que deve ser acolhido o pedido de autorização do curso superior em comento, proposto no bojo do processo e-MEC nº 201928131.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Acesita (FACESITA), com sede na Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade Única Ltda., com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Submetida à homologação ministerial, conforme determina a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 511/2021 foi devolvida para reexame por meio do Ofício nº 1228/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, nos termos do permissivo expresso no artigo 18, § 3º, do Regimento Interno do CNE.

As razões que motivaram o pedido de reexame da matéria estão consignadas no Parecer nº 00279/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), do qual este Relator destaca:

[...]

8. Consoante anteriormente explicitado, o Parecer CNE/CES nº 511/2021 contém deliberação pela autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, ao fundamento de que “a Resolução CNE/CP nº 2/2019 não se encontra em vigor,

consoante a dilação de prazo deliberada pelo Conselho Pleno desta Casa, por intermédio do Parecer CNE/CP nº 10, de 5 de agosto de 2021, pelo qual estendeu em 1 (um) ano a exigência para a implementação da Resolução CNE/CP nº 2/2019.”

Entretanto, conforme observado pela SERES no Ofício nº 135/2022/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC nº 3243517), o Parecer CNE/CP nº 10/2021 aguarda homologação ministerial para produzir efeitos na esfera administrativa. Cumpre transcrever o retromencionado posicionamento:

3. Entretanto, o Parecer CNE/CES nº 511/2021 foi favorável tanto ao credenciamento EaD quanto às autorizações dos cursos superiores vinculados supramencionados. Convém esclarecer que, notadamente, no que se refere ao curso de Pedagogia EaD – Licenciatura (e-MEC nº 201928131), o voto favorável do relator teve como fundamento o art. 27, da Resolução CNE/CP nº 2/2019. Veja:

[...]

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à alteração do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), expandindo o prazo limite de 2 (dois) para 3 (três) anos para a implantação das referidas diretrizes, conforme o Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

4. Desta feita, constata-se que o voto favorável do relator, ao curso de Pedagogia EaD – Licenciatura, fundamentado no art. 27, da Resolução CNE/CP nº 2/2019, é divergente da sugestão da SERES, que manifestou desfavorável à autorização do aludido curso.

5. Ademais, convém esclarecer que, em que pese o art. 5º, IV, do Regimento do Conselho Nacional de Educação atribuir à Câmara de Educação Superior competência terminativa para, nos termos do art. 3º, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação, cabe ao Parecer CNE/CP nº 10/2021 promover alteração do prazo previsto no art. 27, da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.

6. Todavia, constata-se que o Parecer CNE/CP nº 10/2021, acostado aos autos do processo em comento (Doc. SEI nº 3168467), ainda aguarda homologação do Ministro para produzir efeito na esfera administrativa.

9. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

10. Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

11. Desta sorte, considerando o acima exposto, especificamente no que concerne à autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

A Conjur/MEC, no Parecer nº 00279/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, defendeu o reexame, em síntese, pelo fato de não haver homologação ministerial para o Parecer CNE/CP nº 10, de 5 de agosto de 2021, que promove alteração do prazo de 2 (dois) anos previsto no artigo 27, da Resolução CNE/CP nº 2/2019, para a implantação das Diretrizes Nacionais Curriculares para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica.

Considerações do Relator

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Acesita (FACESITA), código e-MEC nº 12718, bem como do pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados supracitados.

A avaliação apontou que a IES possui bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões/eixos avaliados, tanto na avaliação institucional como na avaliação dos cursos superiores vinculados, a IES obteve conceitos superiores a 3 (três). Esse panorama de resultados avaliativos permite denotar que a IES e os cursos superiores atendem aos parâmetros de qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A controvérsia apresentada no caso em análise diz respeito unicamente à autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, uma vez que a manifestação opinativa da SERES foi favorável ao credenciamento EaD da IES e à autorização dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado.

Nesse aspecto, importante registrar que o protocolo do pedido de credenciamento EaD, bem como dos cursos vinculados, foi realizado pela Faculdade Acesita (FACESITA) no sistema e-MEC em 8 de novembro de 2019.

A visita para avaliação do curso superior de Pedagogia, licenciatura, foi realizada no período de 10 a 11 de maio de 2021. Na oportunidade, o Relatório nº 161812 registrou que “O currículo segue as Diretrizes Curriculares Nacionais e Resolução Nº 2, de 1 de julho de 2015.”

Em 20 de dezembro de 2019, após mais de 30 (trinta) dias do protocolo do pedido da IES, foi publicada a Resolução CNE/CP nº 2/2019, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica. Em seu artigo 27, a referida Resolução estabeleceu prazo para efetiva implantação das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), nos seguintes termos:

[...]

Art. 27 Fica fixado o prazo limite de até 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Resolução, para a implantação, por parte das Instituições de Ensino Superior (IES), das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação, definidas e instituídas pela presente Resolução.

Parágrafo único. As IES que já implementaram o previsto na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, terão o prazo limite de 3 (três) anos, a partir da

publicação desta Resolução, para adequação das competências profissionais docentes previstas nesta Resolução.

Como se observa, o pedido de credenciamento EaD e autorização dos cursos vinculados foi protocolado antes da vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2019. Além disso, a avaliação do curso superior de Pedagogia, licenciatura, também foi realizada antes da vigência da referida norma, que estabeleceu um *vacatio legis* de 2 (dois) anos para que as alterações nas DCNs se tornassem exigíveis. Tanto é verdade, que a comissão de especialistas do Inep, ao analisar esse ponto específico, registrou que a proposta de curso em comento atendia às DCNs de 2015, então em vigor.

Destaca-se, ainda, que o Parecer CNE/CP nº 10/2021, aprovado por unanimidade, instituiu a ampliação do prazo de 2 (dois) anos estabelecido pelo *caput* do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019 para 3 (três) anos. O Parecer CNE/CP nº 10/2021 não foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação, que restituiu o expediente ao CNE para reexame, cuja deliberação pelo CNE foi realizada em Sessão do dia 9 de agosto de 2022, nos termos do Parecer CNE/CP nº 22/2022, que determinou a dilatação do prazo para implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, expandindo-o de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, nos seguintes termos:

[...]

Art. 1º Fica adicionado 2 (dois) anos ao prazo de implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica a que se refere a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 2º O caput do artigo 27 da Resolução CNE/CP nº 2/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 27 Fica fixado o prazo limite de até 4 (quatro) anos, a partir da publicação desta Resolução, para a implantação, por parte das Instituições de Ensino Superior (IES), das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação, definidas e instituídas pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cabe apontar que o Parecer CNE/CP nº 22/2022 foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação, conforme Despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de agosto de 2022, Seção 1, página 186.

Nesse contexto, destaca-se que não subsiste mais o óbice apontado pela SERES e pela Conjur/MEC à homologação do Parecer CNE/CES nº 511/2021, bem como a sugestão de indeferimento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, visto que o prazo para implementação das novas DCNs foi dilatado pelo CNE e devidamente homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

Assim, diante das considerações expostas neste Parecer, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos resultados das avaliações do credenciamento e dos cursos superiores vinculados, que apontam conceitos finais igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos/dimensões avaliados, entendo que a deliberação contida no Parecer CNE/CES nº 511/2021 deve ser mantida em todos os seus termos, com o acolhimento do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, com a autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura.

Dessa forma, submeto à CES o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 511, de 6 de outubro de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Acesita (FACESITA), com sede na Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade Única Ltda., com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente